**Câmara Municipal de Quissamã**

Estado do Rio de Janeiro

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1800 DE 04 DE dezembro DE 2018.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício fiscal de 2019 e dá outras providências.

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal; ao disposto no art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e ao art. 123 da Lei Orgânica do Município de Quissamã, de 17 de novembro de 1990, ficam estabelecidas, nos termos da presente Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao Exercício Fiscal de 2019, cujo montante, programas, objetivos e prioridades serão compatíveis com a Lei do Plano Plurianual 2018-2021.

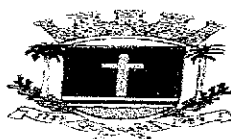
§ 1º - A Lei de Diretrizes compreenderá, dentre outros:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estruturação dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais;
- VI - dispositivos sobre alterações na Legislação Tributária do município;
- VII - dispositivos relativos à dívida e endividamento municipal;
- VIII - disposições sobre transparência e controle;
- IX - dispositivos finais e transitórios.

Art. 2º - Não poderão ser fixadas na Lei Orçamentária Anual despesas sem vínculos definidos com os programas, objetivos e prioridades do Plano Plurianual e sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita corrente líquida: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

2

agropecuárias, de serviços, transferências correntes, e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência social, eventualmente instituído;

II - as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

III - as contribuições ao FUNDEB;

IV - outras deduções a especificar.

§ 1º - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º - As receitas de indenização, outros auxílios e subvenções serão consideradas em rubrica própria.

§ 3º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO I

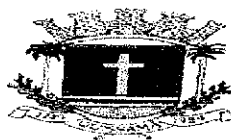
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária para o exercício fiscal de 2019, além de observar o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, será elaborado de forma compatível com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com observância da legislação dela decorrente e, especificamente:

40



Câmara Municipal de Quissamã

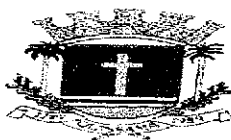
Estado do Rio de Janeiro

3

- I – Atenderá para os demonstrativos de metas e riscos fiscais, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como observará os demonstrativos das Metas e Prioridades anexos desta Lei, e especificadas de acordo com o Plano Plurianual 2018/2021, em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal.
- II - Será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.
- III - Conterá reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme art. 5, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, são os estabelecidos no art. 16 desta Lei.
- IV - Todas as despesas relativas à dívida pública contratual, se existente, bem como as receitas que as atenderão, deverão constar da Lei Orçamentária Anual e, sendo o caso, o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na Lei Orçamentária Anual e nas aberturas de crédito adicional;
- V – Será vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- VI – A Lei Orçamentária Anual não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal.
- VII – Atenderá ao Novo Regime Fiscal, instituído pelo artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

JP

R



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO II

4

DA INSTITUIÇÃO, PREVISÃO, ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 5º - a Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2019 contemplará a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município de Quissamã.

Art. 6º - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - A reestimativa de receita só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

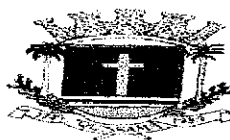
§ 2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, tomando por base:

I – no exercício anterior, as receitas de operações de crédito nele realizadas e as despesas de capital nele executadas; e

II – no exercício corrente, as receitas de operação de crédito e as despesas de capital constantes da Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

orçamentário-financeiro no exercício fiscal em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender aos dispositivos desta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, na forma dos arts. 5º e 6º.

II - estar acompanhada de medidas de compensação em condições de serem aprovadas e assegurado que entrem efetivamente em vigor, até o início do período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SUBSEÇÃO I

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

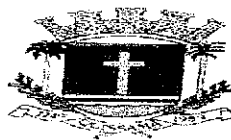
Art. 9º – A estimativa da receita citada no artigo anterior e no art. 6º desta Lei, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

410 Q



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

6

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

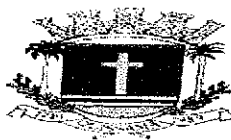
IX – revisão do Código Tributário Municipal;

X – criação e revisão das legislações das contribuições de competência municipal.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária. Eventual renúncia de receita estará limitada ao montante dimensionado no anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

SUBSEÇÃO II



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

**DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS
PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 10. - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, fomento, colaboração ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições de equilíbrio fiscal estabelecidas nesta Lei e estar prevista na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais.

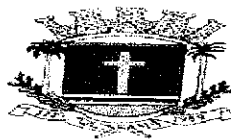
§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento dos recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As subvenções sociais poderão ser concedidas através de convênios, ajustes, contratos, contratos de gestão ou outros instrumentos congêneres, em conformidade ao artigo 10.

§ 4º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

410



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

8

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

SUBSEÇÃO III

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 11. - Integram a dívida pública do Município as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Art. 12. - Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 17 e 18 desta Lei.

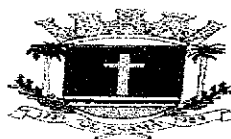
Art. 13. - Equiparam-se a operações de crédito e estão vedadas:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição Federal;

II - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito.

Art. 14. - As operações de crédito por antecipação de receita destinar-se-ão a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirão as exigências mencionadas no art. 31 e 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

JP



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 15. - O Município poderá conceder garantias em operações de crédito internas ou externas, observadas, além das exigências contidas no artigo anterior, os limites e as condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal.

SUBSEÇÃO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA PARA EMENDA PARLAMENTAR

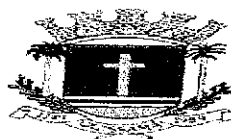
Art. 16. – O orçamento para o exercício de 2019 destinará recursos para a Reserva de Contingência até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

§ 1º – Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos na forma do artigo 5º, inciso III da lei 101 de 04 de maio de 2000, bem como, para atendimento ao disposto no Artigo 91 do Decreto de Lei nº 200/67, c/c Artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

§ 2º – Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2019, poderão ser utilizados por Ato do Chefe do Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 17. – As emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de acordo com o artigo 124-A da Lei Orgânica Municipal, serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços de saúde.

Handwritten signature and initials.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

10

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária de 2019, conterá reserva específica para atendimento de programações decorrentes das emendas referidas no caput deste artigo.

SEÇÃO III

DA DESPESA PÚBLICA

Art. 18. - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 2º, 18 a 25 e 47 desta Lei.

Art. 19. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

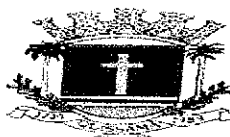
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem compatibilidade com o Plano Plurianual, com o disposto nesta Lei e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Para os fins desta Lei:

I – será compatível com o plano plurianual e com esta Lei, a despesa que se conformar com os programas, prioridades e metas fiscais previstos nesses instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições;

II – será adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício fiscal.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

11

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo à despesa considerada irrelevante, nos termos do art. 45 desta Lei.

§ 4º As normas do caput constituirão condições prévias para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

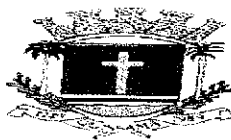
SUBSEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. - As diretrizes desta Lei abrangem os programas, metas e prioridades da Câmara Municipal de Quissamã.

§ 1º - Conforme determinação no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo o valor correspondente a 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício de 2018, divididos em duodécimos, até o dia vinte de cada mês.

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, a despesa total com pessoal da Câmara Municipal, no exercício de 2019 não ultrapassará 70% (setenta por cento) de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, observado o previsto no § 3º do art. 22 e art. 26 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - A Câmara Municipal poderá instituir programas de trabalho e ações do interesse da sociedade quissamaense para integrarem a Lei Orçamentária Anual, desde que compatíveis com o Plano Plurianual e custeados pelo montante estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4º - Na eventual superveniência de norma constitucional que determinar a redução do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal, o Poder Executivo estará autorizado a reduzir, na mesma proporção, o percentual definido no § 1º.

§ 5º - Fica permitido ao Poder Legislativo efetuar em seu orçamento, por ato próprio, as alterações orçamentárias necessárias, desde que seja observado o limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que se refiram a créditos suplementares e que os remanejamentos sejam efetuados dentro do próprio orçamento por meio de anulação de outras dotações.”

SUBSEÇÃO II

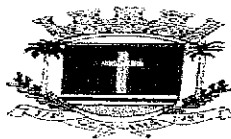
DA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 21. - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas nesta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

40 6



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita a proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, será apresentada pelo proponente e conterá a metodologia de cálculo e premissas utilizadas, sem prejuízo do seu exame de compatibilidade com as demais normas desta Lei e do Plano Plurianual.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

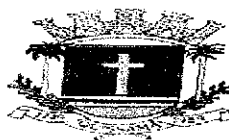
SUBSEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. – No exercício financeiro de 2019 e para fins do disposto no caput do art. 169 da CF e art. 19 da LC 101/2000, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida prevista, repartida e fixada conforme o inciso III do art. 20 da LC 101/2000 e observadas as disposições contidas nos artigos 18 da Lei Complementar nº 101/2000, e no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 23. – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, observadas as regras constantes da CLT e convenções coletivas de trabalho.

§ 3º Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde e educação.

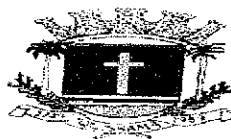
§ 4º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I – implementar o benefício previsto no § 1º do art. 9º;

II - conceder garantia, direta ou indireta, como permitido no art. 15;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 24. - Desde que atendido ao disposto no artigo 37 e no caput do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de vantagens, majoração de salários (CLT), criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no arts. 22 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 25. - Será nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II - ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, serão vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, licenças ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

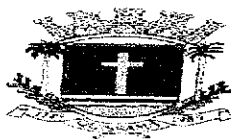
V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e nas situações previstas nesta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 26. - Além de destinar os quantitativos vinculados legalmente às prioridades da educação sob responsabilidade do Município, a Lei Orçamentária para o exercício fiscal de

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

16

2019, deverá explicitar ações que promovam o acesso e o sucesso à educação pública de qualidade, proporcionando, em especial, a ampliação de vagas proporcionalmente à demanda, transporte escolar e alimentação adequada aos alunos regularmente matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental, bem como, aos alunos de inclusão matriculados nas escolas regulares nessas modalidades de educação.

§ 1º Fomentar ações de formação e valorização dos profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino, garantindo-lhes atualização e desenvolvimento profissional constante, em prol da melhoria e aprimoramento da Educação Pública.

§ 2º Quando houver disponibilidade orçamentária e financeira poderá o município dentro de critérios previamente definidos ofertar bolsas de estudos para cursos fora da competência constitucional municipal, tais como: cursos técnicos e Educação Superior.

SUBSEÇÃO V

DA CULTURA E DO LAZER

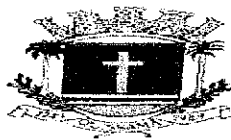
Art. 27. - Deverão ser assegurados recursos adequados para a implementação de atividades culturais no Município, constituindo-se prioridades para o exercício fiscal de 2019.

I - preservar, manter e restaurar parcela definida do acervo histórico de Quissamã; preservar e fomentar as manifestações artísticas e culturais locais;

II - promover lazer à população e visitantes;

III - implantar meios que favoreçam o acesso do povo à cultura e à informação, como meio de inclusão social, viabilizando espaços para a exploração econômica do turismo cultural como ferramenta de geração de emprego e renda, observando os ditames da Lei Municipal n.º 1628/2016.

SUBSEÇÃO VI



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

DA PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO

Art. 28. - As ações municipais de proteção social e desenvolvimento da pessoa humana, previstas na Lei Orgânica Municipal nos artigos 229 a 232 e autorizadas pelas Leis Municipais n.º 729/02, 755/03, 1660/17 e 1423/14, poderão, no exercício fiscal de 2019, ser ampliadas para o melhor atendimento ao idoso; crianças e adolescentes em risco social; jovens em situação de risco; emancipação e proteção da população feminina; pessoas portadoras de deficiências e necessidades especiais, para sua integração à vida comunitária e familiar, de acordo com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS e também da Resolução 109/09 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

SUBSEÇÃO VII

DA SAÚDE

Art. 29. - Além de destinar os quantitativos vinculados legalmente às prioridades da saúde sob responsabilidade do Município, a Lei Orçamentária de 2019 deverá identificar ações específicas para a saúde da família; a vigilância em saúde; a prevenção e assistência odontológica; o atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar; e para a educação e promoção à saúde.

SUBSEÇÃO VIII

***DA INFRAESTRUTURA, DO MEIO AMBIENTE E DA
AGRICULTURA E PESCA***

Art. 30. - As ações do Município para coleta, tratamento e disposição de resíduos; aproveitamento dos recursos hídricos para irrigação e expansão da rede de água potável; drenagem e canalização de águas pluviais; vigilância da qualidade do meio ambiente; ordenamento territorial e revitalização urbana, abrangendo o sistema viário e de iluminação; estruturação física para aproveitamento do potencial pesqueiro da Barra do

JP



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Furado; ampliação do Horto Municipal; deverão ser destacadas na Lei Orçamentária para 2019.

Parágrafo Único. O município poderá também desenvolver ações com o objetivo de fomentar as atividades dos pequenos produtores rurais e da comunidade pesqueira.

SUBSEÇÃO IX

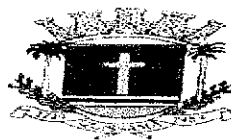
DO ESPORTE

Art. 31. - Poderão constar na Lei Orçamentária Anual de 2019 ações destinadas a elevar a quantidade e a qualidade das ações de esporte e lazer do Município; promover a formação de atletas infantis, adolescentes e juvenis; e desenvolver atividades integradas de desenvolvimento do potencial turístico, de esporte e lazer de Quissamã.

SUBSEÇÃO X

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO

Art. 32. – Serão priorizadas na Lei Orçamentária de 2019 as ações de desenvolvimento econômico do Município, através do Fundo de Desenvolvimento Econômico (Lei Municipal 798/2004) com a concessão de incentivos para a implantação, expansão e/ou ampliação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de exploração do turismo no Município, valorizar e ampliar a oferta turística municipal, qualificar pessoas para o atendimento de turistas, e ainda, ações relacionadas à qualificação de trabalhadores nas atividades agropecuárias, industriais e de serviços; apoio às pequenas e microempresas e a implantação de programas de microcrédito, favorecendo a criação de postos de trabalho, bem como no auxílio para o processamento e industrialização de produtos vinculados à fruticultura, piscicultura, hortigranjeiros e laticínios, dentre outros, bem com o fomento à organização de cooperativas de produtores rurais e de pescadores.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único - O Município incentivará o Turismo de Base Comunitária (TBC) que desenvolverá o turismo identificado com as comunidades tradicionais, como forma de demonstrar sua importância na promoção de atividades de que venham melhorar as condições de vidas e divulgar sua história, suas culturas e tradições, bem como o potencial artístico, estético, econômico e ambiental.

SUBSEÇÃO XI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 33 - Serão priorizadas na Lei Orçamentária de 2019 as ações de Segurança Pública, através do fortalecimento do Conselho Municipal de Segurança Pública, incentivo e aparelhamento da instituição Guarda Municipal, criação do gabinete de gestão integrada de segurança pública e do sistema de monitoramento por câmeras na cidade, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

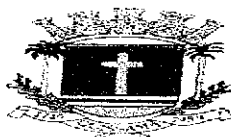
Parágrafo Único – A Lei Orçamentária Anual também deverá prever os recursos necessários a implementação das obrigações decorrentes da Lei Federal n.º 13.022/2014.

SUBSEÇÃO XII

DA MOBILIDADE URBANA

Art.34 – O Município incentivará a implantação do Plano de Mobilidade Urbana integrado e compatível com o respectivo Plano Diretor, o qual atentará às políticas de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX, do Artigo 21 e Artigo 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

§1º - Deverão ser disponibilizados recursos adequados para a implantação de ações para a municipalização do trânsito, campanhas de educação no trânsito, licitação das linhas municipais, confecções de placas indicativas, construção de ciclovias.



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

§2º - O Município, responsável pelo transporte público por determinação legal, deverá incluir no Orçamento Fiscal de 2019, recursos destinados à implantação da Municipalização do Transporte Público Coletivo Intramunicipal.

SEÇÃO IV

DA GESTÃO PATRIMONIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 35. - As disponibilidades de caixa serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO II

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

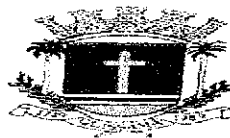
Art. 36. - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 37. - A lei orçamentária e as leis que dispuserem sobre créditos adicionais só poderão incluir novos projetos após adequadamente atendidos aqueles já em execução e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, observando-se o disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Parágrafo Único – As despesas previstas no caput estão identificadas no Anexo de Metas e Prioridades, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 38. - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

JP



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 39. - A Lei Orçamentária do exercício fiscal de 2019 será elaborada em conformidade com as determinações da Constituição Federal e terá sua organização e estruturação em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei 4.320/64 e suas alterações, especialmente as relativas aos seus artigos 2º e 22, bem como pelas diretrizes apontadas nesta Lei.

§ 1º - Os orçamentos serão apresentados de forma codificada, segundo três classificações introduzidas pelas alterações da legislação aplicável:

I - Classificação institucional;

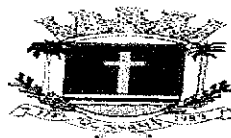
II - Classificação funcional;

III - Classificação econômica da receita e da despesa.

§ 2º - Na Lei orçamentária e nos documentos da sua execução as ações serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais para refletirem a organização e estrutura da administração financeira municipal, sendo:

I - Atividade - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II - Projeto - o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

III - Operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Governo federal, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 40. - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo estabelecerá, através de ato próprio nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 41. - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo único do artigo 21, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por atos próprios e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, que incidirá sobre o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” dos respectivos programas de trabalho, priorizando-se as ações relacionadas à educação, à saúde e à assistência social.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

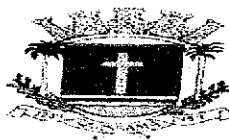
§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45º da Lei Complementar 101/2000.

Av. Francisco de Assis Carneiro da Silva, nº 497 – Alto Alegre – Quissamã - RJ

JP Q



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo as alterações ocorridas na realização da receita e o montante de despesa a ser reduzida através de limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º - Mediante restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 5º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro do exercício subsequente, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre na comissão de orçamento da Câmara Municipal, observados os seguintes procedimentos:

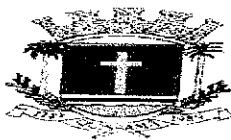
I - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, até o dia 15 dos meses limites citados neste parágrafo, documentação necessária para apresentação e avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, a ser convocada pelo Poder Legislativo.

Art. 42. - A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Art. 43. - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos órgãos de controle interno e externo, fiscalizará o cumprimento desta Lei, com ênfase no que se refere ao:



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

I - cumprimento das diretrizes orçamentárias estabelecidas nesta Lei;

II - cumprimento das metas visando ao atendimento dos objetivos propostos pelos programas constantes no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício fiscal de 2019.

Art. 44. – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo conforme disposto na alínea e, inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

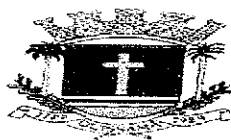
Art. 45. - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: o Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo Único - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão desses instrumentos legais e de administração pública.

Art. 46. - As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

Art. 47. – O Poder Executivo deverá incluir no Orçamento Fiscal de 2019 recursos a serem destinados ao aperfeiçoamento do pessoal, da qualidade e da produtividade dos sistemas responsáveis pela satisfação da sociedade quissamaense com os serviços públicos, bem como para desenvolver metodologias de avaliação do atendimento das metas estabelecidas nos programas e constantes do Plano Plurianual.

Art. 48. - Será considerada irrelevante, nos termos desta Lei e, em conformidade com § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, a despesa ou receita de valor até R\$20,00 (vinte reais).

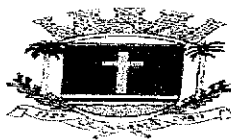
Art. 49. – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, serão empregadas, no que couber, as medidas previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 50. - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se:

- I - Houver vantagens mensuráveis para o desenvolvimento do Município ou da sociedade quissamaense;
- II - for compatível com os objetivos, programas e prioridades do Plano Plurianual, com os objetivos desta Lei e com os montantes da Lei Orçamentária ou seus créditos adicionais;
- III - obtiver aprovação de Lei específica, encaminhada ao Poder Legislativo até a data limite estabelecida no § 3º do art. 6º e demonstrar, em anexo da Lei Orçamentária anual, o atendimento das demais exigências de equilíbrio fiscal, objeto desta Lei;
- IV - celebrar convênio, acordo, ajuste, consórcio ou congênere, conforme a aprovação legislativa específica;

4P

R



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

V – garantir aos munícipes direitos sociais básicos, de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 51. - Se forem ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, o Município ficará sujeito, enquanto perdurar esta situação, aos prazos definidos no § 2º do art. 63 da Lei Complementar nº 101/2000 para verificação e retorno aos limites obrigatórios.

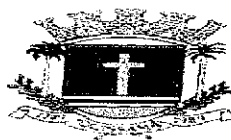
Art. 52. - Para publicação do relatório resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, artigos 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo disponibilizará para o Poder Legislativo, os dados referentes à receita corrente líquida até 20 (vinte) dias após o encerramento do bimestre a que se refere.

Parágrafo único – O Poder Legislativo deverá disponibilizar ao Poder Executivo os dados necessários para publicação dos referidos relatórios, em meio magnético, até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento do bimestre a que se refere.

Art. 53. - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os Restos a Pagar, por ato próprio, por motivo de prescrição ou inadimplência contratual, após o 1º semestre de 2019.

Art. 54. - Fica o Poder Executivo autorizado a buscar assistência técnica e cooperação financeira junto aos demais entes federativos para a modernização das administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas à realização e avaliação do Plano Plurianual e ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 55. - Na hipótese de ocorrerem os eventos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar, no que couber, a execução desta Lei.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

Art. 56. - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício fiscal de 2019 deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de novembro de 2018, conforme art. 126 da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela emenda 0031/2000).

Parágrafo Único - A Câmara Municipal não poderá entrar em recesso sem que esteja concluída a votação dos Projetos de Lei especificados nos artigos acima, para o exercício fiscal de 2019, em virtude do que obrigam o § 2º do art. 57 da Constituição Federal, do art. 36 desta Lei e demais exigências introduzidas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 57. - O Poder Executivo divulgará os orçamentos aprovados, agrupando seus valores por função, sub-função, programa, projeto ou atividade, de forma a que dele tenham ciência a sociedade quissamaense e todos os gestores responsáveis pela sua execução.

Art. 58. - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 59. - Os valores consignados no anexo de metas fiscais, que compõe esta Lei de Diretrizes, poderão ser atualizados, em virtude da estimativa da receita por ocasião de elaboração da Lei Orçamentária 2019.

Art. 60. - Compõe esta Lei o Demonstrativo de Metas e Prioridades 2019 – por Órgão e Unidade e os seguintes anexos:

ARF-Demonstrativo	Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
AMF-Demonstrativo I	Metas Anuais;
AMF-Demonstrativo II	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
AMF-Demonstrativo III	Metas Fiscais Atuais comparadas às Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

JP

R



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

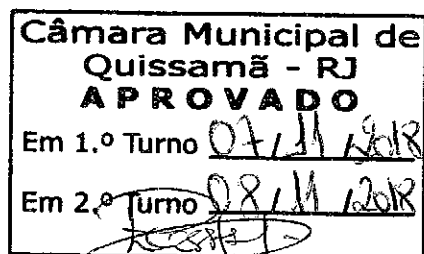
AMF-Demonstrativo IV	Evolução do Patrimônio Líquido;
AMF-Demonstrativo V	Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
AMF-Demonstrativo VI	Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
AMF-Demonstrativo VII	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
AMF-Demonstrativo VIII	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
AMF-Demonstrativo IX	Ações de Conservação do Patrimônio Público.

§ 1º - O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão fiscal.

Art. 61. - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 04 de dezembro de 2018.


MARIA DE FÁTIMA PACHECO
PREFEITA



Luciano Pessanha
Presidente

QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais

DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
10.001.001.01.031.0044	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
10.002.001.01.031.0004	1023	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	UNIDADE CONSTRUIDA E	UNIDADE	1
10.002.001.01.031.0004	1035	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	IMÓVEL DESAPROPRIADO	METRO	0
10.002.001.01.031.0004	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
10.002.001.01.031.0004	2090	MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
10.002.001.01.031.0004	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
10.002.001.01.031.0004	2171	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UNIDADE	1
10.002.001.01.031.0004	2017	APERFEIÇOAMENTO DA CIDADANIA QUISSAMAENSE	AÇÕES DESENVOLVIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
16.001.001.04.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
16.001.001.04.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
17.001.001.04.131.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
17.001.001.04.131.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.122.0029	1049	REEQUIPAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.122.0038	2171	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.125.0071	1080	MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	TRÂNSITO ORGANIZADO	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.125.0071	2227	MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	TRÂNSITO ORGANIZADO	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.04.128.0029	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	3
18.001.001.06.181.0071	2215	CANIL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	CANIL MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.183.0071	1078	MONITORAMENTO DE VIAS E PRAÇAS	MONITORAMENTO REALIZADO	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.183.0071	2216	MONITORAMENTO DE VIAS E PRAÇAS	MONITORAMENTO REALIZADO	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.451.0054	2143	MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	VIA SINALIZADA	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.06.541.0029	2228	MANUTENÇÃO DA UNIDADE - GUARDA AMBIENTAL	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
18.001.001.04.122.0029	2112	MANUTENÇÃO DO CONVÊNIO PROEIS	CONVÊNIO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
19.001.001.26.122.0028	2090	MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
19.001.001.26.122.0028	1010	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	VEÍCULO ADQUIRIDO	UNIDADE	5
19.001.001.26.122.0028	1006	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PORCENTAGEM	5
19.001.001.26.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
19.001.001.26.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
19.001.001.26.453.0028	2046	CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
20.001.001.13.122.0029	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	10
20.001.001.13.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
20.001.001.13.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
20.001.001.13.391.0031	2154	MANUTENÇÃO DE BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS	BEM MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
20.001.001.13.391.0031	1073	AQUISIÇÃO DE BENS E ACERVOS HISTÓRICOS CULTURAIS	BEM E ACERVO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
20.001.001.13.391.0031	2206	PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	ESTUDO CONTRATADO	UNIDADE	1
20.001.001.13.391.0031	2035	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	50
20.001.001.13.392.0043	2214	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	ATIVIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0

HO

QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
20.001.001.13.392.0043	2205	MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS MANTIDOS	UNIDADE	1
20.001.001.13.392.0043	2171	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PI/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UNIDADE	1
20.001.001.13.392.0043	1023	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
20.001.001.13.392.0043	1038	ESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UNIDADE	4
20.001.001.13.392.0070	2046	CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
20.001.001.13.392.0070	2127	MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA LOCAL	CULTURA LOCAL MANTIDA	UNIDADE	4
20.001.001.13.392.0070	2142	MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA IMATERIAL	CULTURA IMATERIAL MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
20.001.001.27.813.0003	2160	PROMOÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS E LAZER	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	32
20.001.001.27.813.0003	2188	VIVENDO COM LAZER	POPULAÇÃO ATENDIDA	UNIDADE	4
21.001.001.04.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.122.0029	2059	DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS	ATOS OFICIAIS DIVULGADOS	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.122.0056	2046	CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.126.0039	1065	REEQUIPAMENTO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA	SISTEMA REEQUIPADO	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.126.0039	2139	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO	SISTEMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.126.0039	2140	MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DA TECNOLOGIA DA	PROGRAMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
21.001.001.04.126.0029	2145	MODERNIZAÇÃO DO ARQUIVO GERAL	ARQUIVO MODERNIZADO	NÃO MENSURÁVEL	0
22.001.001.02.122.0013	2152	PRECATÓRIOS, SENTENÇAS E DECISÕES JUDICIAIS	AÇÕES JUDICIAIS PAGAS	NÃO MENSURÁVEL	0
22.001.001.02.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
22.001.001.02.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
22.001.001.02.128.0013	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	3
22.001.001.02.122.0013	2226	REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPVS	AÇÕES JUDICIAIS PAGAS	NÃO MENSURÁVEL	0
23.001.001.04.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
23.001.001.04.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
23.001.001.04.128.0029	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	14
26.001.001.27.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.27.122.0029	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	5
26.001.001.27.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.27.241.0025	2181	TERCEIRA IDADE EM AÇÃO	IDOSO ATENDIDO	UNIDADE	200
26.001.001.27.242.0025	2190	ESPORTE ESPECIAL	PPD ATENDIDA	UNIDADE	60
26.001.001.27.812.0045	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.27.811.0045	2031	BOLSA ATLETA	BOLSA ATLETA CONCEDIDA	UNIDADE	45
26.001.001.27.812.0045	2046	CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
26.001.001.27.812.0045	2063	ESCOLINHAS DE INICIAÇÃO ESPORTIVA	ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	1800
26.001.001.27.812.0045	2064	EVENTOS ESPORTIVOS	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	16
27.001.001.04.122.0029	2051	CONTROLE DOS BENS PATRIMONIAIS	CONTROLE IMPLANTADO	NÃO MENSURÁVEL	0
27.001.001.04.122.0029	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	96
27.001.001.04.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0

HP

QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

Funcional	Programática	Ação	Descrição de Ação	Produto	Unidade	Meta Física
27.001.001.04.122.0029		2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.04.122.0029		1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.04.122.0029		2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	15
28.001.001.04.122.0029		2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.04.123.0001		2003	ADMINISTRAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	OBRIGAÇÕES	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.04.129.0029		1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.04.129.0029		2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	15
28.001.001.04.129.0029		2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.11.331.0000		0002	CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PASEP	OPERAÇÃO ESPECIAL	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.28.694.0000		0001	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
28.001.001.99.999.9999		9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.04.122.0029		2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.04.122.0029		1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.04.122.0029		2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	8
29.001.001.11.333.0061		2035	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	380
29.001.001.11.333.0061		1014	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	CENTRO DE QUALIFICAÇÃO	UNIDADE	1
29.001.001.11.695.0026		2185	VALORIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA OFERTA TURÍSTICA	AÇÕES DESENVOLVIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.11.695.0026		1071	REEQUIPAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE APOIO TURÍSTICOS	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.22.661.0062		2200	MANUTENÇÃO DA CASA DO EMPREENDEDOR	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
29.001.001.22.691.0062		1048	REEQUIPAMENTO DA CASA DO EMPREENDEDOR	EMPREENDEDOR ATENDIDO	UNIDADE	1
29.001.001.23.334.0014		2199	FOMENTO AS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	300
33.001.001.12.361.0020		1025	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ENSINO	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1
33.001.001.12.361.0020		1046	REEQUIPAMENTO DA ADM GERAL - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0020		1058	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0020		2009	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	3100
33.001.001.12.361.0020		2012	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PNAE ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	3100
33.001.001.12.361.0020		2013	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PNAE MAIS EDUCAÇÃO ENS	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	200
33.001.001.12.361.0020		2087	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0020		2100	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0020		2134	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	950
33.001.001.12.361.0020		2170	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE REFORMADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.361.0020		2219	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.362.0021		2124	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO - ENSINO	BOLISTA ATENDIDO	UNIDADE	10
33.001.001.12.362.0021		2135	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - ENSINO MÉDIO	ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	300
33.001.001.12.363.0022		2125	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO - CURSOS	ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	1
33.001.001.12.364.0023		2072	FRETAMENTO DE TRANSPORTE PARA ESTUDANTES	ALUNOS TRANSPORTADOS	UNIDADE	400
33.001.001.12.364.0023		2126	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO - ENSINO	BOLISTA ATENDIDO	UNIDADE	150
33.001.001.12.365.0019		1026	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ED INFANTIL	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1

QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
33.001.001.12.365.0019	1027	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ED INFANTIL	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1
33.001.001.12.365.0019	1055	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES - ED INFANTIL CRECHE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	1056	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES ED INFANTIL PRÉ-	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	2006	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL CRECHE	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	600
33.001.001.12.365.0019	2007	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL PRÉ-	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	590
33.001.001.12.365.0019	2010	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PNAE EDUCAÇÃO INFANTIL	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	600
33.001.001.12.365.0019	2015	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PNAE PRÉ-ESCOLA	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	590
33.001.001.12.365.0019	2084	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - ED INFANTIL CRECHE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	2085	MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL - ED INFANTIL CRECHE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	2098	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - ED INFANTIL CRECHE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	2099	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - ED INFANTIL PRÉ-	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	2132	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL	ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	210
33.001.001.12.365.0019	2133	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR - EDUCAÇÃO INFANTIL	ALUNO ATENDIDO	UNIDADE	300
33.001.001.12.365.0019	2168	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - ED INFANTIL CRECHE	UNIDADE REFORMADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	2169	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - ED INFANTIL PRÉ-ESCOLA	UNIDADE REFORMADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	2220	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - ED INFANTIL CRECHE MAGI	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.365.0019	2221	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - ED INFANTIL PRÉ-ESCOLA MAGI	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.366.0040	1057	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES - EJA	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.366.0040	2008	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - EJA	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	145
33.001.001.12.366.0040	2011	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO MERENDA ESCOLAR CONVÊNIO FNDE -	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	145
33.001.001.12.366.0040	2097	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - EJA	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	150
33.001.001.12.366.0040	2222	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES - EJA MAGISTÉRIO	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.367.0018	1052	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES ESCOLARES - EDUCAÇÃO	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
33.001.001.12.367.0018	2005	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO - MERENDA ESCOLAR- EDUCAÇÃO	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	120
33.001.001.12.361.0020	2014	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PNAE MAIS EDUCAÇÃO -	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	280
33.001.001.12.361.0020	2016	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR - PNAE QUILOMBOLA	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	135
33.001.001.12.367.0018	2088	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA	ALUNO MATRICULADO	UNIDADE	150
33.001.001.12.362.0067	2229	MANUTENÇÃO DE APOIO A JUVENTUDE	BOLSA AUXÍLIO CONCEDIDA	UNIDADE	200
34.001.001.04.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
34.001.001.08.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0066	2201	PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ	FAMÍLIA ACOMPANHADA	UNIDADE	200
35.001.001.08.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.122.0029	2136	MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS	CONSELHO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0006	1023	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
35.001.001.08.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.122.0029	2111	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	CONSELHO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.241.0067	2042	BOLSA AUXÍLIO - SCFV IDOSO	IDOSO ATENDIDO	UNIDADE	1100
35.001.001.08.242.0067	2202	BOLSA AUXÍLIO - PESSOA COM DEFICIÊNCIA	USUÁRIOS ATENDIDOS	UNIDADE	120

4/8

40

4

QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
35.001.001.08.243.0006	2207	GUARDA MIRIM	JOVENS ATENDIDOS	UNIDADE	50
35.001.001.08.243.0006	2109	MANUTENÇÃO DO BPC NA ESCOLA	BPC MANTIDOS NA ESCOLA	UNIDADE	30
35.001.001.08.243.0067	2033	BOLSA AUXÍLIO - GUARDA MIRIM	ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	50
35.001.001.08.243.0067	2044	BOLSA AUXÍLIO - SCFV ADOLESCENTES	ADOLESCENTE ATENDIDO	UNIDADE	250
35.001.001.08.243.0068	2210	PSE MC - ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MSE	ACOMPANHAMENTO	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.243.0069	2107	ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - PSE AC	CRIANÇA E ADOLESCENTE	UNIDADE	50
35.001.001.08.244.0006	2122	EQUIPE VOLANTE	FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE	80
35.001.001.08.244.0006	2180	SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - SCFV	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE	1500
35.001.001.08.244.0006	1072	REEQUIPAMENTO DA PSB	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0006	2204	SERVIÇO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À FAMÍLIA - PSB PAIF	SERVIÇOS MANTIDOS	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0006	2045	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	BENEFÍCIO CONCEDIDO	UNIDADE	2800
35.001.001.08.244.0063	1063	REEQUIPAMENTO DO IGDSUAS - M	AÇÕES DESENVOLVIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0063	2120	MANUTENÇÃO DO IGDSUAS - M	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0064	1060	REEQUIPAMENTO DO BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0064	2108	MANUTENÇÃO DO BOLSA FAMÍLIA E CAD ÚNICO	IGD PBF MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0065	2106	MANUTENÇÃO DO ACESSUAS	IGDSUAS-M MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0067	2032	BOLSA AUXÍLIO - RENDA MÍNIMA	FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE	1500
35.001.001.08.244.0067	2203	BOLSA AUXÍLIO	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE	2500
35.001.001.08.244.0068	2211	PSE MC - ABORDAGEM SOCIAL	ABORDAGEM REALIZADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0068	1064	REEQUIPAMENTO DA PSE MC	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0068	2121	ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À FAMÍLIA - PAEFI PSE MC	FAMÍLIA ATENDIDA	UNIDADE	150
35.001.001.08.244.0068	2208	POP RUA - PSE MC	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE	10
35.001.001.08.244.0068	2209	PSE MC - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E FAMÍLIAS	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE	80
35.001.001.08.244.0069	1074	REEQUIPAMENTO DA PSE AC	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.08.244.0068	2230	CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER	MULHER ATENDIDA	UNIDADE	100
35.001.001.08.244.0068	1082	CENTRO DE REFERÊNCIA DA MULHER	MULHER ATENDIDA	UNIDADE	100
35.001.001.10.122.0059	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE ATENDIDA	UNIDADE	1
35.001.001.10.122.0059	2096	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CMS	CONSELHO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
35.001.001.10.122.0059	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PORCENTAGEM	100
35.001.001.10.122.0059	2196	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE	CONSÓRCIO IMPLANTADO	UNIDADE	1
35.001.001.10.126.0059	1069	IMPLANTAÇÃO DA TI NA SAÚDE	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PORCENTAGEM	100
35.001.001.10.126.0059	2195	MANUTENÇÃO DA TI NA REDE DE SAÚDE	PRONTUÁRIO ELETRÔNICO	PORCENTAGEM	100
35.001.001.10.128.0059	2197	EXECUÇÃO DE PROJETOS REGIONAIS - CIES	PROJETOS DESENVOLVIDOS	UNIDADE	1
35.001.001.10.128.0059	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	40
35.001.001.10.301.0058	1081	ESPAÇO KIDS	ESPAÇO CRIADO	UNIDADE	11
35.001.001.10.301.0058	1028	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1
35.001.001.10.301.0058	2089	MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA	UBS MANTIDA	UNIDADE	11
35.001.001.10.301.0058	1047	REEQUIPAMENTO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PORCENTAGEM	90

QUISSAMÁ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
36.001.001.10.301.0058	2191	REFORMA E MANUTENÇÃO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA	UBS REFORMADA	UNIDADE	3
36.001.001.10.301.0058	2101	MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL	AÇÕES REALIZADAS SISPACTO	PORCENTAGEM	90
36.001.001.10.301.0058	2192	ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	12
36.001.001.10.301.0058	2075	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TERAPIAS	PESSOA ATENDIDA	UNIDADE	176
36.001.001.10.301.0058	2193	ATENÇÃO AO ADOLESCENTE	OFICINAS REALIZADAS	UNIDADE	12
36.001.001.10.302.0009	1028	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	2
36.001.001.10.302.0009	2183	TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD	USUÁRIOS TRANSPORTADOS	UNIDADE	6300
36.001.001.10.302.0009	2186	VIABILIZAÇÃO EXAMES MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE / CONARA	EXAMES REALIZADOS	UNIDADE	6100
36.001.001.10.302.0009	1066	REEQUIPAMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PORCENTAGEM	100
36.001.001.10.302.0009	2028	ATENDIMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	UNIDADE ATENDIDA	UNIDADE	9
36.001.001.10.302.0009	2083	MANUTENÇÃO DO TERMO DE PARCERIA HOSPITAL E BARRA DO	TERMO DE PARCERIA MANTIDO	UNIDADE	1
36.001.001.10.303.0016	2058	DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS - CAF	RECEITA ATENDIDA	UNIDADE	87000
36.001.001.10.303.0016	2189	IMPLANTAÇÃO FARMÁCIA VIVA	FARMÁCIA VIVA IMPLANTADA E	UNIDADE	1
36.001.001.10.305.0057	1054	REEQUIPAMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PORCENTAGEM	50
36.001.001.10.305.0057	2194	MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	UNIDADE ATENDIDA	UNIDADE	1
37.001.001.10.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.04.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.04.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.04.122.0034	2225	ENERGIA ELÉTRICA - PRÓPRIOS MUNICIPAIS	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.04.122.0038	1023	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	3
39.001.001.04.122.0038	2171	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UNIDADE	25
39.001.001.04.128.0029	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	113
39.001.001.15.451.0012	1041	PLANEJAMENTO URBANO	POPULAÇÃO ATENDIDA	UNIDADE	25834
39.001.001.15.451.0012	2151	PLANEJAMENTO URBANO	POPULAÇÃO ATENDIDA	UNIDADE	25834
39.001.001.15.451.0034	1076	EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E ENERGIAS RENOVÁVEIS	SISTEMA REEQUIPADO	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.15.451.0034	1039	EXPANSÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	REDE ELÉTRICA	QUILÔMETRO	200
39.001.001.15.451.0034	2091	MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ILUMINAÇÃO MANTIDA	UNIDADE	4120
39.001.001.15.451.0038	1035	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL	IMÓVEL DESAPROPRIADO	METRO	4000
39.001.001.15.451.0038	1024	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇAS E JARDINS	UNIDADE	2
39.001.001.15.451.0038	1019	CONSTRUÇÃO DE PONTES	PONTES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	1
39.001.001.15.451.0038	2224	REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇA E JARDIM MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.15.451.0038	1079	URBANIZAÇÃO E MELHORIA DO BAIRRO DE CAXIAS	POPULAÇÃO ALVO ASSISTIDA	UNIDADE	1
39.001.001.15.451.0038	2104	MANUTENÇÃO DE PONTES	PONTES MANTIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.15.451.0041	1017	CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE PASSAGEIROS	ABRIGO CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
39.001.001.15.451.0041	2102	MANUTENÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS	ABRIGO MANTIDO	UNIDADE	10
39.001.001.15.451.0056	2143	MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	VIA SINALIZADA	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.15.451.0056	1021	CONSTRUÇÃO DE VIAS	VIA CONSTRUÍDA	QUILÔMETRO	15
39.001.001.15.451.0072	1075	PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADO	PARCERIA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0

QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
39.001.001.15.451.0072	2217	PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADO	PARCERIA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.15.452.0048	2081	LIMPEZA URBANA	CIDADE LIMPA	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.17.451.0002	1002	AMPLIAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	REDE AMPLIADA	QUILÔMETRO	10
39.001.001.17.451.0017	1030	CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM E CANALIZAÇÃO DE ESGOTO	GALERIAS PLUVIAIS	QUILÔMETRO	3
39.001.001.17.451.0017	2128	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM	GALERIAS PLUVIAIS MANTIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.17.512.0048	1022	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO	ESTACÃO CONSTRUÍDA OU	UNIDADE	2
39.001.001.17.512.0048	1001	AMPLIAÇÃO DA REDE COLETORES DE ESGOTO	REDE AMPLIADA	QUILÔMETRO	1
39.001.001.17.512.0048	2147	OPERAÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DAS ESTAÇÕES DE	ESGOTO TRATADO	METRO CÚBICO	31674
39.001.001.17.512.0048	2041	COLETA MECÂNICA DE ESGOTO	ESGOTO COLETADO	METRO CÚBICO	8
39.001.001.17.512.0048	2093	MANUTENÇÃO DA REDE COLETORES DE ESGOTO	REDE DE ESGOTO MANTIDA	QUILÔMETRO	50
39.001.001.17.544.0002	2146	MONITORAMENTO E CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA	ÁGUA TRATADA	NÃO MENSURÁVEL	0
39.001.001.17.544.0002	2094	MANUTENÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	REDE DE ÁGUA MANTIDA	METRO	4000
39.001.001.27.813.0010	1020	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	QUADRA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
39.001.001.27.813.0010	1016	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO DE RECREAÇÃO ESPORTIVA E BALNEÁRIO	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UNIDADE	1
39.001.001.27.813.0010	2167	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRA REFORMADA	UNIDADE	10
39.001.001.27.813.0010	1004	REFORMA DO PARQUE AQUÁTICO	PARQUE MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	150
39.001.001.28.694.0000	0001	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.04.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.04.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.04.128.0029	2036	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	SERVIDORES CAPACITADOS	UNIDADE	30
40.001.001.17.452.0002	2055	DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL	ÁGUA DISTRIBUÍDA	METRO CÚBICO	18000
40.001.001.20.601.0027	1003	AMPLIAÇÃO DO HORTO MUNICIPAL	HORTO AMPLIADO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.601.0027	1050	REEQUIPAMENTO DA PATRULHA MECÂNICA	PATRULHA MECÂNICA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.601.0027	2021	ASSISTÊNCIA E APOIO TÉCNICO À AGROPECUÁRIA	AGRICULTOR APOIADO	UNIDADE	460
40.001.001.20.601.0027	2092	MANUTENÇÃO DA PATRULHA MECÂNICA	PATRULHA MECÂNICA MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.601.0027	2119	MANUTENÇÃO DO HORTO MUNICIPAL	HORTO MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.601.0027	2161	PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA	AGRICULTOR APOIADO	UNIDADE	100
40.001.001.20.602.0035	1005	AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL	PARQUE AMPLIADO	METRO	600
40.001.001.20.602.0035	2148	OPERACIONALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL	PARQUE MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.602.0035	2159	PROMOÇÃO DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS	EVENTOS REALIZADOS	UNIDADE	2
40.001.001.20.606.0036	1036	ELETRIFICAÇÃO RURAL	PROPRIEDADES COM ENERGIA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.606.0036	2001	ACESSOS AS PROPRIEDADES RURAIS	PRODUTOR ATENDIDO	UNIDADE	350
40.001.001.20.606.0036	2061	ELETRIFICAÇÃO RURAL	PROPRIEDADES COM ENERGIA	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.20.607.0036	2080	LIMPEZA DE CANAIS	CANAL LIMPO	NÃO MENSURÁVEL	0
40.001.001.18.542.0030	2232	APOIO EMERGENCIAL	PESCADORES ATENDIDOS	UNIDADE	150
40.001.001.18.542.0030	2233	INCENTIVO A ATIVIDADES PRODUTIVAS	PESCADORES ATENDIDOS	UNIDADE	150
40.001.001.18.542.0030	1083	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS	PESCADORES ATENDIDOS	UNIDADE	150
41.001.001.15.451.0015	1018	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	1

7/8

QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

Funcional Programática	Ação	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
41.001.001.15.451.0015	2198	MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
41.001.001.22.661.0014	2162	QUISSAMÃ EMPREENDEDOR	EMPRESA ATENDIDA	UNIDADE	2
41.001.001.22.661.0014	1042	QUISSAMÃ EMPREENDEDOR	EMPRESA ATENDIDA	UNIDADE	2
41.001.001.22.661.0014	1029	CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO COMP. LOGÍSTICO E INDUSTRIAL B.	SISTEMA CONSTRUÍDO	NÃO MENSURÁVEL	0
41.001.001.22.661.0014	2043	COMPLEXO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL DE BARRA DO FURADO	SISTEMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
41.001.001.23.694.0060	1070	MICROCREDITO PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL	MICROCREDITO CONCEDIDO	UNIDADE	60
41.001.001.23.694.0060	2218	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA MICROCREDITO	PROGRAMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
41.001.001.23.694.0060	1077	REEQUIPAMENTO DO PROGRAMA MICROCREDITO	PROGRAMA MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
42.001.001.18.541.0030	2060	EDUCAÇÃO E PROMOÇÃO AMBIENTAL	MEIO AMBIENTE PROTEGIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
42.001.001.18.541.0030	2074	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	UCS IMPLANTADAS E	UNIDADE	10
42.001.001.18.541.0030	2079	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	SISTEMA IMPLANTADO	NÃO MENSURÁVEL	0
42.001.001.18.541.0030	2153	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA FAUNA E FLORA	FAUNA E FLORA PRESERVADA	NÃO MENSURÁVEL	0
43.001.001.08.243.0005	2118	MANUTENÇÃO DO FMDCA	CRIANÇA E ADOLESCENTE	UNIDADE	600
43.001.001.08.243.0005	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
45.001.001.13.391.0031	1073	AQUISIÇÃO DE BENS E ACERVOS HISTÓRICOS CULTURAIS	BEN E ACERVO ADQUIRIDO	NÃO MENSURÁVEL	0
45.001.001.13.391.0031	2206	PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	ESTUDO CONTRATADO	UNIDADE	1
45.001.001.13.391.0031	2035	CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	PROFISSIONAL CAPACITADO	UNIDADE	10
45.001.001.13.391.0031	2154	MANUTENÇÃO DE BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS	BEM MANTIDO	NÃO MENSURÁVEL	1
45.001.001.13.392.0043	1018	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
45.001.001.13.392.0043	1038	ESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UNIDADE	4
45.001.001.13.392.0043	2214	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	ATIVIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
45.001.001.13.392.0043	2205	MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS MANTIDOS	UNIDADE	4
45.001.001.13.392.0043	2171	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UNIDADE	4
45.001.001.13.392.0070	2142	MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA IMATERIAL	CULTURA IMATERIAL MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
45.001.001.13.392.0070	2046	CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES	SUBVENÇÕES CONCEDIDAS	NÃO MENSURÁVEL	0
45.001.001.13.392.0070	2127	MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA CULTURA LOCAL	CULTURA LOCAL MANTIDA	UNIDADE	6
46.001.001.08.122.0029	2095	MANUTENÇÃO DA UNIDADE	UNIDADE MANTIDA	NÃO MENSURÁVEL	0
46.001.001.08.122.0029	1051	REEQUIPAMENTO DA UNIDADE	UNIDADE REEQUIPADA	NÃO MENSURÁVEL	0
46.001.001.16.482.0033	1031	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CASAS POPULARES	CASA CONSTRUÍDA	UNIDADE	100
46.001.001.16.482.0033	2056	DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	KIT DISTRIBUÍDO	UNIDADE	200
46.001.001.16.482.0033	2165	REFORMA DE CASAS POPULARES	CASA REFORMADA	UNIDADE	150
46.001.001.16.482.0033	2173	REFORMA E MANUTENÇÃO HABITACIONAL	CASA REFORMADA	UNIDADE	50

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2019

Página: 1

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

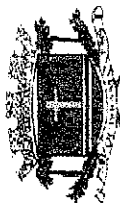
Passivos Contingentes		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências diversas			
Assunção de passivos			
Avais e Garantias Concedidas			
Demandas Judiciais - Fornecimento de medicamentos	463.000,00	Reserva de Contingência	463.000,00
Demandas Judiciais - Bolsas de estudo	170.000,00	Reserva de Contingência	170.000,00
Demandas Judiciais - Honorários periciais - taxas judiciais - depósito judicial	29.500,00	Reserva de Contingência	29.500,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	662.500,00	SUBTOTAL	662.500,00
Demais Riscos Fiscais Passivos		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções			
Frustração de arrecadação - Receita arrecadada menor que a prevista	3.337.500,00	Não utilização da Reserva de Contingência para abertura de créditos adicionais.	3.337.500,00
Outros Riscos Fiscais			
Restituição de Tributos a Maior			
SUBTOTAL	3.337.500,00	SUBTOTAL	3.337.500,00
TOTAL	4.000.000,00	TOTAL	4.000.000,00

FONTE: PROCURADORIA GERAL - SECRETARIA DE SAÚDE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

48

48

48



QUISSAMÃ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
METAS ANUAIS - 2019
Consolidado

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (A)	Valor Constante	% PIB [(A/PIB) *100]	Valor Corrente (B)	Valor Constante	% PIB [(B/PIB) *100]	Valor Corrente (C)	Valor Constante	% PIB [(C/PIB) *100]
Receita Total	275.000.000,00	263.788.968,82	0,00	286.000.000,00	263.788.968,82	0,00	296.725.000,00	263.788.968,82	0,00
Receitas Primárias (I)	274.759.300,00	263.558.081,53	0,00	285.749.872,00	263.558.081,53	0,00	296.465.284,70	263.558.081,53	0,00
Despesa Total	275.000.000,00	263.788.968,82	0,00	286.000.000,00	263.788.968,82	0,00	296.725.000,00	263.788.968,82	0,00
Despesas Primárias (II)	271.580.000,00	260.508.393,29	0,00	282.443.200,00	260.508.393,29	0,00	293.034.820,00	260.508.393,29	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.179.300,00	3.049.688,24	0,00	3.306.472,00	3.049.688,24	0,00	3.430.464,70	3.049.688,24	0,00
Resultado Nominal	500.000,00	479.616,31	0,00	1.000.000,00	922.339,05	0,00	1.500.000,00	1.333.502,24	0,00
Dívida Pública Consolidada	55.629.327,09	53.361.464,83	0,00	51.130.867,09	47.159.995,47	0,00	45.044.307,09	40.044.456,38	0,00
Dívida Consolidada Líquida	40.629.327,09	38.972.975,63	0,00	37.130.867,09	34.247.246,75	0,00	32.544.307,09	28.931.937,68	0,00

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

Variáveis	2019	2020	2021
Percentual Inflação	4,25	4,00	3,75
PIB - Produto Interno Bruto do Estado	0,00	0,00	0,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

	2019	2020	2021
1,0425		1,0842	1,1249

Taxa de câmbio

Taxa de Juros

Salário mínimo

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

0,00

Fonte das Informações: SISTEMA DE GESTÃO SUPERNOVA, SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

JP



76

Fonte Das Informações: SISTEMA DE GESTÃO SUPERNOVA, SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

Página

Nota: O cálculo das metas acima foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2019

AMF - Demonstrativo 2(LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

Especificação	I - Metas previstas 2017 (A)	% PIB	II - Metas realizadas 2017 (B)	% PIB	Variação(I - II)	
					Valor (C = B - A)	% (C/A) x 100
Receita Total	165.000.000,00		185.147.125,09		20.147.125,09	12,21
Receitas Primárias(I)	163.234.840,00		183.699.609,22		20.464.769,22	12,54
Despesa Total	165.000.000,00		168.970.249,53		3.970.249,53	2,41
Despesas Primárias(II)	164.000.000,00		166.221.463,08		2.221.463,08	1,35
Resultado Primário(III)	(765.160,00)		17.478.146,14		18.243.306,14	(2.384,25)
Resultado Nominal	(4.567.997,31)		(8.783.408,39)		(4.215.411,08)	92,28
Dívida Pública Consolidada	41.308.369,14		59.294.598,36		17.986.229,22	43,54
Dívida Pública Consolidada Líquida	30.008.451,97		43.779.270,11		13.770.818,14	45,89

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
2017	
2017	

Fonte: SISTEMA DE GESTÃO SUPERNOVA, SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

JP



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2019

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	105.275.447,63	100,00	119.811.747,56	100,00	144.853.477,84	100,00
TOTAL	105.275.447,63	100,00	119.811.747,56	100,00	144.853.477,84	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SISTEMA DE GESTÃO SUPERNOVA, SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2019

AMF - Demonstrativo 5(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	0,00	360,00	262.174,00
Alienação de bens móveis	0,00	360,00	262.174,00
Alienação de bens imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	0,00	245.800,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	245.800,00	0,00
Investimentos	0,00	245.800,00	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime geral de previdência social	0,00	0,00	0,00
Regime próprio de previdência dos servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2017	2016	2015
	(g) = ((Ia-IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	(i) = (Ic-IIf)
VALOR(III)	(67.357,75)	(67.357,75)	178.082,25

FONTE: SISTEMA DE GESTÃO SUPERNOVA, SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018

410



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo 6(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições de Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS),(II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura do Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em regime de Débitos e Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
Total das receitas previdenciárias (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00

Fonte de Informação:

O MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE RPPS, ADERINDO AO REGIME GERAL. SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

40



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo 6(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total das despesas previdenciárias (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	0,00

Fonte de Informação:

O MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE RPPS, ADERINDO AO REGIME GERAL. SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

Resultado previdenciário (VII) = (III - VI)	0,00	0,00	0,00
--	-------------	-------------	-------------

Fonte de Informação:

O MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE RPPS, ADERINDO AO REGIME GERAL. SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Fonte de Informação:

O MUNICÍPIO NÃO DISPÕE DE RPPS, ADERINDO AO REGIME GERAL. SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018.

Handwritten marks: "YP" and a signature.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2019

AMF - Demonstrativo 7(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Tributo	Modalidade	Setores/ Programas/ Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2019	2020	2021	
-	Anistia	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Remissão	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Subsídio	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Crédito presumido	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Concessão de isenção em caráter não geral	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Alteração de alíquota ou modificação de base de cá	-	0,00	0,00	0,00	-
-	Outros benefícios que correspondam a tratamento di	-	0,00	0,00	0,00	-
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Fonte de Informação:

SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018. OBS.: Não estão previstos quaisquer incentivos de natureza tributária que implique em renúncia de receita.

410 B



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2019

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Eventos	Valor previsto para 2019
Aumento Permanente de Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC Geradas Pelas PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III - IV)	0,00

Fonte: SECRETARIA DE FAZENDA, 25/09/2018. OBS.: NÃO ESTÃO PREVISTOS AUMENTOS PERMANENTE DE RECEITA E DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

JP B

(LRF, art. 4º)

QUISSAMÁ
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
DEMONSTRATIVO DE METAS E PRIORIDADES - 2019

AÇÕES DE MANUTENÇÃO/INVESTIMENTO

Órgão	Unidade	Funcional Programática	Ação	P/A	A.C.P.P.	Descrição da Ação	Produto	Unidade	Meta Física
CAMARA	CAMSEC	10.002.001.01.031.0004	1023	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1
CAMARA	CAMSEC	10.002.001.01.031.0004	2090	2	X	MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	NAO MENSURAVEL	0
CAMARA	CAMSEC	10.002.001.01.031.0004	2171	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UNIDADE	1
CESEP	CESEP	18.001.001.06.122.0029	1049	1	X	REECUPAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL	UNIDADE REECUPADA	NAO MENSURAVEL	0
CESEP	CESEP	18.001.001.06.122.0038	2171	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL MANTIDO	NAO MENSURAVEL	0
CESEP	CESEP	18.001.001.06.183.0071	2216	2	X	MONITORAMENTO DE VIAS E PRAÇAS	MONITORAMENTO REALIZADO	NAO MENSURAVEL	0
CETRA	CETRA	19.001.001.25.122.0028	2090	2	X	MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL	FROTA MANTIDA	NAO MENSURAVEL	0
CETRA	CETRA	20.001.001.13.392.0031	2154	2	X	MANUTENÇÃO DE BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS	BEM MANTIDO	NAO MENSURAVEL	0
CETRA	CETRA	20.001.001.13.392.0043	2171	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UNIDADE	1
CECLA	CECLA	20.001.001.13.392.0043	1023	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	UNIDADE CONSTRUÍDA	UNIDADE	2
CECLA	CECLA	20.001.001.13.392.0043	1071	1	X	REECUPAMENTO DAS INSTALAÇÕES DE APOIO TURÍSTICOS	UNIDADE REECUPADA	NAO MENSURAVEL	0
SEME	SEME	29.001.001.12.965.0026	2200	2	X	MANUTENÇÃO DA CASA DO EMPREENDEDOR	UNIDADE MANTIDA	NAO MENSURAVEL	0
SEME	SEME	29.001.001.12.961.0062	1049	1	X	REECUPAMENTO DA CASA DO EMPREENDEDOR	EMPREENDEDOR ATENDIDO	UNIDADE	1
SEME	SEME	33.001.001.12.961.0020	1025	1	X	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1
SEME	SEME	33.001.001.12.961.0020	2170	2	X	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL	UNIDADE REFORMADA	NAO MENSURAVEL	0
SEME	SEME	33.001.001.12.965.0019	1026	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ED INFANTIL	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1
SEME	SEME	33.001.001.12.965.0019	1027	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ED INFANTIL	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1
SEME	SEME	33.001.001.12.965.0019	2168	2	X	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - ED INFANTIL CRECHE	UNIDADE REFORMADA	NAO MENSURAVEL	0
SEME	SEME	33.001.001.12.965.0019	2169	2	X	REFORMA DE UNIDADE ESCOLAR - ED INFANTIL PRÉ-ESCOLA	UNIDADE REFORMADA	NAO MENSURAVEL	0
FMS	FMS	36.001.001.10.301.0006	1023	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
FMS	FMS	36.001.001.10.301.0006	1028	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA E	UNIDADE	1
FMS	FMS	36.001.001.10.302.0009	1066	1	X	REECUPAMENTO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PORCENTAGEM	100
FMS	FMS	36.001.001.10.306.0057	1054	1	X	REECUPAMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	PORCENTAGEM	50
SEMOB	SEMOB	39.001.001.04.122.0038	1023	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	3
SEMOB	SEMOB	39.001.001.04.122.0038	2171	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UNIDADE	25
SEMOB	SEMOB	39.001.001.15.451.0038	1024	1	X	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇAS E JARDINS	UNIDADE	2
SEMOB	SEMOB	39.001.001.15.451.0038	1019	1	X	CONSTRUÇÃO DE PONTES	PONTES CONSTRUÍDAS	UNIDADE	1
SEMOB	SEMOB	39.001.001.15.451.0038	2224	2	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	PRAÇA E JARDIM MANTIDO	NAO MENSURAVEL	0
SEMOB	SEMOB	39.001.001.15.451.0038	1079	1	X	URBANIZAÇÃO E MELHORIA DO BAIRRO DE CAXIAS	POPULAÇÃO ALVO ASSISTIDA	UNIDADE	1
SEMOB	SEMOB	39.001.001.15.451.0038	2104	2	X	MANUTENÇÃO DE PONTES	PONTES MANTIDAS	NAO MENSURAVEL	0
SEMOB	SEMOB	39.001.001.15.451.0041	1017	1	X	CONSTRUÇÃO DE ABRIGO DE PASSAGEIROS	ABRIGO CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
SEMOB	SEMOB	39.001.001.15.451.0056	2143	2	X	MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DE PASSAGEIROS	VIA SINALIZADA	NAO MENSURAVEL	10
SEMOB	SEMOB	39.001.001.15.451.0056	1021	1	X	CONSTRUÇÃO DE VIAS	VIA CONSTRUÍDA	QUILÔMETRO	15
SEMOB	SEMOB	39.001.001.27.813.0010	1020	1	X	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA	QUADRA CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
SEMOB	SEMOB	39.001.001.27.813.0010	1016	1	X	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO DE RECREAÇÃO ESPORTIVA E BALNEÁRIO	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UNIDADE	1
SEMOB	SEMOB	39.001.001.27.813.0010	2167	2	X	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS	QUADRA REFORMADA	UNIDADE	10
SEMOB	SEMOB	39.001.001.27.813.0010	1004	1	X	REFORMA DO PARQUE AQUÁTICO	PARQUE MANTIDO	NAO MENSURAVEL	150
SEMOB	SEMOB	39.001.001.27.813.0010	1003	1	X	AMPLIAÇÃO DO HORTO MUNICIPAL	HORTO AMPLIADO	NAO MENSURAVEL	0
SEMOB	SEMOB	40.001.001.20.601.0027	2119	2	X	MANUTENÇÃO DO HORTO MUNICIPAL	HORTO MANTIDO	NAO MENSURAVEL	0
SEMOB	SEMOB	40.001.001.20.602.0035	1005	1	X	AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL	PARQUE AMPLIADO	NAO MENSURAVEL	600
SEMOB	SEMOB	40.001.001.20.602.0035	2148	2	X	OPERACIONALIZAÇÃO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL	PARQUE MANTIDO	NAO MENSURAVEL	0
FMDE	FMDE	41.001.001.15.451.0015	2198	2	X	MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
FMDE	FMDE	41.001.001.15.451.0015	2198	2	X	MANUTENÇÃO DE BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS	BEM MANTIDO	NAO MENSURAVEL	0
FMC	FMC	45.001.001.13.391.0031	2154	2	X	CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS PÚBLICOS	IMÓVEL CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
FMC	FMC	45.001.001.13.392.0043	1018	1	X	ESTRUTURAÇÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS	ESPAÇOS ESTRUTURADOS	UNIDADE	1
FMC	FMC	45.001.001.13.392.0043	1038	1	X	REFORMA E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS P/ FINS PÚBLICOS	IMÓVEL REFORMADO	UNIDADE	4

Legenda:
P/A: Projeto(1)/Atividade(2)
ACPP: Ação de Conservação do Patrimônio Público

40
7